



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 453/2021 - GAB

Em 23 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes

DD. Vice-Presidente, Respondendo Interinamente pela Câmara Municipal de Rio das Ostras


Assunto: **Mensagem de Veto 028/2021**

Exmo. Senhor Vice-Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 028/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Marcelino Carlos Dias Borba

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 028/2021

Exmo. Sr.

Vereador **PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES**

MD. Vice Presidente - respondendo interinamente pela Presidência da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, bem como, nos moldes do caput do artigo 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 095/2005, decidiu **VETAR TOTALMENTE o PL nº 094/2021**.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 094/2021, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 31 de agosto e 01 de setembro do corrente ano, em que "Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas de propulsão-própria (manual) para Pessoas com Deficiência, com Mobilidade Reduzida, Gestantes e/ou Idosos, nos supermercados, hipermercados, shopping centers e hortifrutis de grande porte no Município de Rio das Ostras".

Considerando o ponto de vista constitucional, o Projeto de Lei não viola a forma nem a substância da Constituição de 1988, sobretudo no que pertine ao devido processo legislativo. Pode o vereador propor projetos de lei que tutelem direitos fundamentais de vulneráveis.

Considerando que a multiplicação de leis indiscriminadamente não representa necessariamente maior proteção aos destinatários destas disposições. Pelo contrário, mostra-se contraproducente e dificulta o acesso a estas leis pelo cidadão.

Ao detalhar as normativas já em vigor em âmbito federal, apontamos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015, em especial ao Art. 12-A, que, por exemplo, "os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Na esfera estadual, a vigência da Lei nº 2.650, 05 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Estadual nº 5.959, de 26 de abril de 2011 e pela Lei Estadual nº 6.920 de 13 de novembro 2014, em que "OBRIGA OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E CASAS DE SHOWS/ESPETÁCULOS A TEREM CADEIRAS DE RODAS PARA ATENDER A CLIENTELA CIRCUNSTANCIALMENTE NECESSITADA DE USO DESTE EQUIPAMENTO".

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Na legislação brasileira (Leis 10.098/2000 e 13.146/2015), já são exigidas diversas condutas dos estabelecimentos públicos ou privados, voltadas a proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula. Logo, a obrigatoriedade já tem previsão certa na Legislação Federal e Estadual, conforme aqui apontada.

Considerando o ponto de vista operacional, não constam dos autos estudos, audiências públicas nem censo populacional para embasar a conveniência e a oportunidade da edição da lei no presente momento. Assim, faltam bases materiais para análise dos riscos de efeitos sistêmicos na aprovação de uma Lei que impõe custos ao mercado local, que ainda vive sob a reconstrução da economia após mais de 12 (doze) meses de pandemia.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 094/2021**, nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, bem como, nos moldes do caput do artigo 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 095/2005.

Rio das Ostras, 23 de setembro de 2021.



MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras

